



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI DE Nº 6.869
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009
Publicado no Diário Oficial Nº 25.908, do dia 04/01/2010

Institui a meia-entrada em estabelecimentos culturais, para professores e especialistas da educação básica, da rede pública federal, estadual e municipal de ensino, bem como para professores da rede privada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado o pagamento de meia-entrada, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor real cobrado para o ingresso em estabelecimentos culturais no Estado de Sergipe, aos professores e especialistas da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) da rede pública federal, estadual e municipal de ensino e aos professores da rede privada de Educação Básica.

§ 1º. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso individual efetivamente cobrado e divulgado em encartes, folhetos, internet, matérias publicitárias, jornais, revistas, emissoras de rádio e tv.

§ 2º. Consideram-se estabelecimentos culturais para os efeitos desta Lei, os que realizam espetáculos artísticos, musicais, circenses, teatrais e os de exibição cinematográfica.

Art. 2º. A prova da condição prevista no “caput” do artigo anterior, para o gozo do benefício instituído nesta Lei, será feita através de carteira funcional emitida:

I – pelo órgão ou entidade pública federal para os professores e especialistas a eles vinculados;

II – pela Secretaria de Estado da Educação para os professores e especialistas da rede estadual de ensino;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – pelas Secretarias Municipais de Educação para os professores e especialistas das redes municipais de ensino;

IV – pelos estabelecimentos de ensino privado para os professores da rede privada.

§ 1º. Nas carteiras funcionais mencionadas no “caput”, deverão constar o nome, a foto e o número da matrícula funcional do beneficiário, além da data de validade, a assinatura dos respectivos responsáveis em âmbito federal e Secretários de Educação quando se tratar de professor da rede pública e a assinatura do Diretor da Escola quando se tratar de professor da rede privada.

§ 2º. A carteira funcional terá validade de um ano, podendo ser renovada.

Art. 3º. O descumprimento do artigo 1º desta Lei ensejará a aplicação de multa em valor equivalente a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs – ou índice substituto.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será cobrado o dobro do valor da multa estabelecida no “caput” deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO**